

considera objeto da licitação e se intitula sem ônus para o DETRAN-RJ, consistindo a remuneração da contratada no valor de uma UFERJ por "alugamento", a ser percebida diretamente dos proprietários dos veículos "alugados", é inusitada.

Resume-se basicamente em transferir para a contratada receita pública, oriunda do ressarcimento da despesa com o "alugamento", fase preliminar da pena de remoção, sem obediência às normas de execução orçamentária, inclusive empenho prévio.

As anomalias apontadas acresce a desobediência a prazos e formalidades legais.

O Decreto-Lei n.º 2.300/86 determina que o edital seja publicado, em resumo, durante três dias consecutivos, e estipula, para a apresentação das propostas, o prazo de 30 dias a contar da primeira publicação (art. 32, §§ 2.º e 5.º). Fixa, também, em cinco dias o prazo para recurso no caso de inabilitação do licitante (art. 75, I, a).

Não constam no processo as três publicações do edital que, por outro lado, eliminou qualquer prazo para interposição de recursos (fls. 06, item 10), tendo sido a licitação julgada pela Comissão Permanente quatro dias depois da convocação dos interessados (fls. 14, 18 e 40).

Relativamente à habilitação, cumpre considerar que a única licitante deveria ser inabilitada pelos seguintes motivos:

a) não comprovou possuir o número mínimo de dispositivos fixado pelo edital (fls. 05, item 1), dando a entender que os não possuía à data da abertura dos envelopes de habilitação (fls. 18/20);

b) a atividade a ser exercida não figurava no seu objetivo social (fls. 33, cláusula 3.ª), nem no CRJF (fls. 17).

No que concerne ao contrato de cessão e transferência parcial de direitos, de fls. 53/54, convém observar:

a) o art. 62 do Decreto-Lei n.º 2.300/86 permite subcontratar partes do serviço, não sua totalidade, como consta na cláusula 04 do contrato (fls. 45), aliás em desacordo com o edital que não prevê essa possibilidade;

b) a contratada somente poderia subcontratar com empresa qualificada para a prestação do serviço, o que não ficou demonstrado no processo;

c) não ficou estipulado no instrumento de cessão que a cessionária passaria a realizar parte do serviço, cabendo-lhe, apenas, direitos, não obrigações;

d) trata-se de *res inter alios acta*, com a qual o DETRAN-RJ nada tem a ver, porque não participou da escolha.

## VI — CONCLUSÃO

Pelo que ficou exposto, considerando a legitimidade da adoção da medida de "alugamento"; considerando, entretanto, que a licitação promovida pelo DETRAN-RJ sob a designação de Concorrência Pública Especial n.º 001/88 não atendeu aos pressupostos estabelecidos nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de

1986, para sua realização, e não obedeceu às formalidades e prazos fixados nos artigos 32, §§ 2.º e 5.º, e 75, inciso I, alínea a, para sua validade; considerando que a única licitante não poderia ser habilitada para prosseguir na concorrência por falta de capacidade técnica, inclusive porque a atividade de prestação do serviço a que se referia a licitação não figura entre seus objetivos sociais, e porque não preencheu os requisitos estabelecidos no edital; considerando todas as demais irregularidades reveladas neste processo, recomenda-se:

a) a anulação do procedimento licitatório, por sua ilegalidade, nos termos do art. 39 do Decreto-Lei n.º 2.300/86;

b) o exame da conveniência de se prosseguir na aplicação regular das providências a que se refere a Decisão n.º 01/88 do CONTRAN, precedidas das necessárias medidas de planejamento e estudo da viabilidade técnica da operação em que se constate a disponibilidade de áreas de estacionamento nos respectivos locais ou alternativa de utilização dos meios coletivos de transporte.

Atenciosamente,

JOAQUIM TORRES ARAÚJO  
Secretário-Executivo da Comissão

OFÍCIO N.º 0332/88-PG,

Em 30 de agosto de 1988.

Excelentíssimo Senhor Governador.

A Comissão instituída pelo Decreto n.º 11.697, de 15 de agosto de 1988, cuja composição foi alterada pelo Decreto n.º 11.729, de 18 de agosto de 1988, para apurar a ocorrência de irregularidade no processo licitatório n.º E-09/4391/850/88 do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e opinar sobre a legitimidade da utilização do método de repressão a infração nele previsto, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o seu parecer.

A Comissão reuniu-se, pela primeira vez, em 17 de agosto de 1988, designou como Secretário-Executivo o Procurador do Estado Joaquim Torres Araújo ao qual incumbiu de proceder a pesquisas no sentido de contribuir para o exame da legalidade da medida de alugamento de veículos estacionados irregularmente e da regularidade do procedimento licitatório. Deliberou ainda examinar a fidelidade da execução do contrato firmado em decorrência da licitação, complementar a documentação constante do processo, ouvir o Presidente do DETRAN-RJ, o Coordenador da execução do contrato e outras pessoas cujo pronunciamento pudesse ser útil aos trabalhos.

Na segunda reunião, realizada em 19 de agosto de 1988, o Secretário-Executivo ofereceu sua manifestação, que passa a integrar o presente, a respeito da qual se estabeleceu ampla troca de opiniões entre os membros da Comissão, tendo-se decidido solicitar elementos complementares de informação ao DETRAN-RJ.

O processo foi, então, acrescido dos textos dos dois decretos pertinentes à Comissão; das atas das duas reuniões; de cópia do Ofício n.º 01637/200-88 mediante o qual o Dr. Hélio Saboya solicitou dispensa da Comissão; de cópia do Ofício n.º 313/88-PG em que o Presidente da Comissão solicitava esclarecimentos ao DETRAN-RJ; cópia da alteração contratual da licitante única IMEPA — Indústria Metalúrgica Paraná Ltda., datada de 7 de julho de 1988, e cópia do contrato de constituição da Sociedade Civil Discitran Administração e Serviços Ltda., datado de 30 de junho de 1988.

Chegaram também à Comissão o Processo número E-09/04567/203-88 e o Processo n.º E-14/33.802/88. No primeiro, a licitante presta esclarecimentos. No segundo, o Presidente do DETRAN-RJ informa que o Conselho Estadual de Trânsito autorizou, em 1 de junho de 1988, a utilização de dispositivo imobilizador de rodas de veículos, disserta sobre a Operação Algema, relaciona os veículos multados na ocasião e oferece outros dados.

Apreciando a manifestação do Secretário-Executivo, reportando-se à troca de opiniões entre seus integrantes e avaliando os demais elementos constantes do processo, a Comissão entende desnecessário coligir novos elementos e opina, conclusivamente, no seguinte sentido:

1. É de se considerar legítimo o método de utilização de dispositivos imobilizadores de veículos estacionados irregularmente, porque encontra amparo no Código Nacional de Trânsito e em seu Regulamento, no Decreto-Lei Estadual n.º 46, de 25 de março de 1975, e em decisões do Conselho Nacional de Trânsito e do Conselho Estadual de Trânsito;

2. É de se considerar inválida, na contratação do serviço de aplicação da aparelhagem de imobilização, a cláusula **sem ônus** para a Administração, que, na realidade, mascara transferência de recursos públicos, sem obediência às normas de administração financeira pública;

3. É de se considerar nula a licitação a que se procedeu no Processo n.º E-09/04391/850/88, porque não foram cumpridas normas imposteráveis da licitação pertinente;

4. É de se considerar nulo o contrato resultante da licitação, como consequência imposta pela lei, em razão de declarada a nulidade da própria licitação; quanto ao contrato celebrado entre a adjudicatária do serviço e terceiro, para cessão parcial dos direitos que lhe cabiam, é *res inter alios* para a administração já que o DETRAN-RJ nada teve a ver com tal contrato nem participou da escolha da cessionária parcial;

5. O parecer de fls. 8 do processo administrativo E-09/04391/850/88 não examinou satisfatoriamente a matéria, deixando de abordar aspectos essenciais da legislação aplicável ao assunto;

6. Conseqüentemente recomendam-se:

a) a declaração de nulidade da licitação e da contratação dos serviços, com seus consectários, pelo Presidente do DETRAN-RJ, entidade autárquica com personalidade jurídica autônoma (Súmulas STF N.ºs 346 e 473);

b) a audiência da Procuradoria Geral do Estado com vistas ao ressarcimento cabível dos prejuízos decorrentes;

c) o encaminhamento do assunto à Secretaria de Estado de Polícia Civil, para a apuração de responsabilidades administrativas;

d) seja examinada a conveniência de se prosseguir no intuito da aplicação das providências a que se refere a Decisão n.º 01/88 do CONTRAN, agora de forma regular e precedida das necessárias medidas de planejamento e estudo da viabilidade técnica da operação, em que se constate a disponibilidade de áreas de estacionamento nos respectivos locais ou alternativa de utilização dos meios coletivos de transporte.

Vale-se do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

**JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES**  
Procurador-Geral do Estado

**TÉCIO LINS E SILVA**  
Secretário de Estado de Justiça

**LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
Secretária de Estado de Administração